

**Recurso Especial Cível nº 0017340-15.2024.8.19.0000**

**Recorrente:** SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

**Recorrida:** ANA LUIZA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls. 111/116, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 53/63 e fls. 95/100, assim ementados:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO AOS PATRONOS DO PROCESSO DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. FRAUDE A EXECUÇÃO. DAÇÃO DO IMÓVEL AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE É INEFICAZ PERANTE A AGRAVADA. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora sobre o imóvel que a parte ré doou ao escritório de advocacia que patrocinou seus interesses durante todo o processo, desde a fase de conhecimento, doação essa efetivada após a prolação de sentença que lhe foi desfavorável. 2. A ação foi proposta em 26/02/2019 e, em 04/09/2019, a parte ré apresentou contestação, representada por advogados vinculados ao escritório agravante, sobrevindo a sentença de procedência parcial em 23/06/2020, contra a qual a parte ré, patrocinada pelo ora agravante, interpôs apelação, recurso especial e agravo em recurso especial, de forma que o trânsito em julgado somente ocorreu em 12/11/2021. 3. Iniciado o cumprimento de sentença em fevereiro de 2022, frustradas as tentativas de penhora on line, foi constatado que o réu havia dado o imóvel em pagamento ao escritório de advocacia que o patrocinava em 04/08/2020, sendo*

*reconhecida a fraude à execução e deferida a penhora do imóvel. 4. Inconformado, o escritório de advocacia apresentou embargos de terceiro alegando que não participou do feito originário e que adquiriu o bem de boa-fé. Mantida a decisão pelo juízo originário, opôs o presente recurso. 5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da citação válida do devedor, já se pode caracterizar a alienação com fraude à execução, não apenas no processo de execução, mas também com relação à ação de conhecimento cujo julgamento seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 6. No presente caso, é inequívoca a ciência do escritório de advocacia acerca do direito da credora em receber os valores fixados no título executivo judicial, uma vez que atua na demanda patrocinando os interesses do devedor desde a fase de conhecimento. Portanto, a dação do imóvel ao escritório de advocacia é ineficaz perante a agravada. 7. Como bem destacou a decisão recorrida, a dação realizada em favor do escritório de advocacia que patrocinava os interesses do devedor no presente feito, afasta integralmente a alegação de boa-fé. 8. Recurso conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso”*

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FRAUDE A EXECUÇÃO. DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO AOS PATRONOS DO PROCESSO DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. FRAUDE A EXECUÇÃO. DAÇÃO DO IMÓVEL AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE É INEFICAZ PERANTE A AGRAVADA. Trata-se de recurso de embargos de declaração contra Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, mantendo a determinação de penhora sobre o imóvel que a executada doou ao escritório dos advogados que a patrocinava após a prolação da sentença de procedência parcial. Recorre o réu alegando que é necessária a concessão da tutela de*

*urgência para determinar a suspensão dos autos principais, bem como o cancelamento de eventual prenotação da penhora registrada na matrícula do imóvel, até o julgamento definitivo dos embargos de terceiros. Ocorre que os requisitos ensejadores da tutela de urgência são inexistentes na hipótese, notadamente a probabilidade do direito, haja vista que o embargante estava bem ciente acerca do direito da credora em receber os valores fixados no título executivo judicial, uma vez que atua na demanda patrocinando os interesses do devedor desde a fase de conhecimento. A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do CPC. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do CPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Recurso a que se nega provimento''*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente não informa quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes, nos termos da certidão de fl. 133.

### **É o brevíssimo relatório**

O recurso não pode ser admitido, pois a recorrente não indicou os dispositivos de lei considerados violados, bem como deixou de indicar os dispositivos sobre os quais recairia a divergência do alegado dissídio jurisprudencial.

A referida deficiência atrai a aplicação, por analogia, do **verbetes nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal** ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), o que inviabiliza a admissão do presente.

Nesse sentido, confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado. 3. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019).*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR”. (REsp 1555203/CE - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 30/05/2019 -Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2019).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE*

*INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1437376/PE - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 24/06/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2019).*

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Terceiro Vice-Presidente**